



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.593, DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, empresárias ou não, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7976/2014.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para dispor sobre a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, empresárias ou não, e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, empresárias ou não, doravante referidas simplesmente como devedoras. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A:

#### “Capítulo VI-A DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E DA FALÊNCIA DOS NÃO-EMPRESÁRIOS

Art. 167-A. As sociedades simples, as associações e as pessoas físicas não-empresárias sujeitam-se, na recuperação judicial, extrajudicial e na falência, ao regime da presente Lei.

§ 1º O plano de recuperação judicial respeitará os seguintes requisitos:

I - deverá ser apresentado dentro de 60 (sessenta) dias contados do deferimento do pedido do devedor;

II - o prazo de seu cumprimento não poderá ultrapassar 36 (trinta e seis) meses;

III - a remissão, quando houver, não abrangerá mais do que 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados.

§ 2º A falência, em regra, não será decretada resultando provada a existência de patrimônio líquido exequível que supere com folga os débitos do não-empresário, e não tenha o devedor deixado de nomear bens à penhora nas execuções singulares em andamento.

§ 3º Mesmo quando superavitário o patrimônio do devedor não-empresário, seu pedido de recuperação judicial poderá, a critério do juiz, ser processado, se o volume e a natureza de sua atividade profissional e econômica forem considerados socialmente relevantes, e se não houver suspeita de crise financeira culposa.

§ 4º Não haverá assembleia geral de credores, salvo se requerida por credores que representem pelo menos 20% (vinte por cento) dos habilitados.

§ 5º O plano de recuperação judicial será apresentado nos autos e sua submissão aos credores dar-se-á por publicação em edital, que será feita no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 6º As eventuais impugnações serão apresentadas diretamente ao administrador judicial, que as apreciará na forma prevista nesta Lei.

Art. 167-B. Em relação às cooperativas, excetuadas as de crédito, na forma do art. 2º, II, desta Lei, observar-se-á o seguinte:

I - as cooperativas que desempenham atividade de industrialização e comercialização de produtos de seus cooperados, com faturamento anual superior ao das empresas de médio porte, são equiparadas às sociedades empresárias para os efeitos de recuperação judicial e falência;

II - as demais cooperativas são tratadas como sociedades simples no processo de recuperação judicial e falência. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conhecida como Lei de Falências, para dispor sobre a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, empresárias ou não.

Essa iniciativa tem o intuito de preencher uma importante lacuna que, infelizmente, persistiu na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária, de 2005. Pretendemos estender os benefícios das recuperações judicial e extrajudicial e da falência aos devedores não-empresariais, incluindo as cooperativas.

Reflexões de renomados doutrinadores civilistas e processualistas inspiraram a propositura do Projeto de Lei nº 6.230, de 2005, pelo ilustre Deputado Medeiros. Estando o PL 6230/2005 arquivado desde o fim da 53ª Legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, decidimos revisar o seu texto e propor a presente inovação legislativa, de modo a retomarmos o debate sobre esse candente tópico do direito falimentar.

Julgamos, ainda, conveniente inserir no corpo do Projeto parte da brilhante justificativa constante do PL 6230/2005.

*Após a longa tramitação do PL nº 4.376/93, que veio a se converter, decorridos mais de onze anos, na nova Lei de Recuperação e Falência de Empresas no Brasil – a Lei nº 11.101, publicada em 9 de fevereiro último, nos sentimos na obrigação de apresentar esta proposição, com o intuito de preencher uma importante lacuna que, infelizmente, persistiu na nova lei, qual seja, a unificação da insolvência civil e da falência, estendendo também os benefícios das recuperações judicial e extrajudicial aos devedores não-empresariais, incluindo as cooperativas. Quanto às cooperativas, travamos uma luta intensa para vê-las contempladas no texto da nova lei, por ocasião de sua tramitação derradeira nesta Casa, todavia nossos argumentos, naquela oportunidade, talvez não tenham sensibilizado os ilustres Parlamentares a buscarem uma disciplina mais condizente com a importância e relevância desse setor cooperativista para a \*C F B03 E 3 449 \* CF B 03E3 4 4 9 4 “indústria” do agronegócio e, consequentemente, para a economia nacional. Com tais propósitos, nos valemos das sábias e brilhantes lições do eminentíssimo jurista e renomado processualista, Dr. Humberto Theodoro Júnior, que fez chegar a nosso conhecimento um anteprojeto de lei buscando corrigir esse lapso da nova lei, inclusive equiparando-a, neste aspecto, ao que há de mais moderno no direito falimentar contemporâneo, a exemplo das legislações vigentes em Portugal e Espanha. Para tanto, pedimos vénia ao renomado Professor Humberto Theodoro Júnior para reproduzir, quase que na íntegra, suas elevadas considerações acerca do tema, que muito bem servirão para embasar a minuciosa discussão deste projeto de lei, seja nas Comissões permanentes ou no Plenário desta Casa: “A falência, embora regulada por lei que trata de relevantes temas de direito material, é sobretudo um remédio processual concebido para enfrentar o grave problema da insolvência do devedor, quando esta afeta não o interesse individual de um ou outro credor, mas atinge o universo todo dos credores do inadimplente, gerando um abalo social, pela impossibilidade de satisfação completa de todos eles. O pedido de declaração de falência, com efeito, deve apoiar-se em título ou títulos executivos, conforme dispõe o art. 94, 1, da Lei nº 11.101, de 09.02.2005, e, uma vez acolhido em sentença, provoca a arrecadação de todos os bens penhoráveis do falido (art. 108, caput) e sua alienação forçada (arts. 139 e 140). Elimina, por outro lado, as execuções singulares contra o insolvente (art. 99, V) e sujeita todos os seus credores ao juízo concursal, de modo que qualquer crédito somente poderá ser reclamado dentro da execução coletiva da falência (art. 115). Participarão do rateio do produto apurado na realização do*

ativo falimentar os credores habilitados e inseridos no “quadro geral de credores”, de acordo com a classificação e as preferências definidas em lei (art. 149). \*C F B03 E 3 449 \* CF B 03E3 4 4 9 5 Concluída a alienação dos bens arrecadados e distribuído o produto entre os credores concorrentes (art. 154, caput), e uma vez julgadas as contas do administrador judicial (art. 154, § 4º bem como elaborado o relatório final da falência (art. 155), o processo será encerrado por sentença (art. 156). Não há dúvida, portanto, de que a falência é, essencialmente, do ponto de vista processual, uma ação de execução coletiva. Mas, a lei que a regula não cuida apenas de liquidar e extinguir o patrimônio da empresa insolvente a benefício dos credores concorrentes. Há uma convicção generalizada de que melhor do que a extinção da empresa pelo processo ruinoso da falência é a sua preservação, uma vez evidenciada a relevância de sua função social e comprovada a viabilidade de sua recuperação. Nesse sentido, antes mesmo de traçar o procedimento do processo executivo falencial, a Lei nº 11.101, de 09.02.2005, cuida de disciplinar a recuperação judicial e extrajudicial do empresário e da sociedade empresária, quando envolvidos em crise de insolvência (art. 1º). Explica o art. 47 da Lei nº 11.101 que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômicofinanceira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Deferido, portanto, o processamento do pedido de recuperação judicial, dar-se-á a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor insolvente (mis. 60 e 52, III), inclusive a falencial. Durante a tramitação do feito qualquer credor pode impugnar o plano de recuperação elaborado pelo devedor. Se não houver oposição ou se esta for rejeitada pela assembléia geral dos credores, o juiz concederá a recuperação judicial (art. 58, caput). \*C F B03 E 3 449 \* CF B 03E3 4 4 9 6 O processamento do pedido de recuperação judicial, por outro lado, embora impeça de imediato a decretação da falência, não elimina, por completo, a natureza executiva do procedimento coletivo. É que não sendo aprovado o plano de recuperação pela assembléia geral dos credores, caberá ao juiz, em regra, decretar a falência (art. 56, § 4º). E, mesmo quando se dá a concessão da recuperação judicial, a decisão se reveste da força novativa dos créditos anteriores ao pedido (art. 59, caput), outorgando-lhes a natureza de título executivo judicial, em benefício dos credores sujeitos aos seus efeitos (art. 59, § 1º). Ademais, a recuperação judicial obriga o devedor a cumprir todas as obrigações previstas no plano aprovado, cujos vencimentos dar-se-ão dentro do prazo de dois anos contados da concessão (art. 61, caput). Dentro desse lapso, o descumprimento de qualquer obrigação prevista

*no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (arts. 73 e 61, § 1º). Vê-se, pois, que, seja diretamente na falência seja indiretamente na recuperação judicial, atinge-se a meta do processo de execução, qual seja, a realização compulsória do direito dos credores concorrentes.* 2. *Natureza jurídica do procedimento coletivo contra o devedor insolvente* Como demonstram SATTI e PROVINCIALI, o concurso, seja comercial, seja civil, se caracteriza como um processo, e mais precisamente como um processo de execução. Seu caráter de processo contencioso é, outrossim, evidente, pois pressupõe uma lide entre o devedor e seus diversos credores comuns e até mesmo entre estes. Há, destarte, no inadimplemento das obrigações do devedor, e na disputa entre os credores concorrentes um conflito \*C F B03 E 3 449 \* CF B 03E3 4 4 9 7 de interesses juridicamente relevante, cuja solução há de ser encontrada por meio da tutela jurisdicional, outorgada à luz de título executivo e em busca da satisfação, senão total, pelo menos parcial, de cada crédito concorrente. Pelo menos, na insolvência requerida pelo credor não se pode pôr em dúvida o caráter contencioso do processo, porquanto o promovente pretende perceber seu crédito, total ou parcialmente, e o demanda jurisdicionalmente, assumindo o ônus de provar o seu direito bem como o estado deficitário obrigado. O devedor, por sua vez, é chamado a juízo, para que invoque e prove quanto julgue conveniente à defesa de seus eventuais direitos. Diante dessa situação controvertida, configuradora inegável de uma lide, o juiz terá de proferir sua sentença, reconhecendo ou não a procedência da pretensão de decretar-se a insolvência do demandado. Daí em diante a disputa passa a travar-se também entre os diversos credores, primeiro para definir o direito de cada um a participar da execução coletiva; depois, para perceber, na execução coletiva, a cota que cada um dos habilitados tiver direito sobre a realização do ativo. Há, portanto, processo contencioso de cognição, quando se busca definir o estado de insolvência do devedor e quando se tenta fixar o direito de cada credor a participar do curso. E, processo executivo, também contencioso, quando se realiza, contra massa, o direito de crédito de cada credor habilitado no concurso. Na auto-insolvência, não se encontra o caráter contencioso na fase de declaração, pois o pedido é unilateralmente formulado pelo próprio devedor e julgado, pelo juiz, sem audiência dos credores. A configuração é, na realidade, de um procedimento de jurisdição voluntária. Mas, uma vez decretada a insolvência e desde a convocação dos credores, por editais, o procedimento adquire a natureza de um processo contencioso, pois, daí em diante, não difere em nada do juízo concursal requerido pelo credor, já que se abre ensejo a disputas entre credores e devedor, ou entre uns e outros credores. \*C F B03 E 3 449 \* CF B 03E3 4 4 9 8 Se já houve controvérsia séria a respeito da natureza do juízo falencial ou

concursal, a questão hoje, perante a melhor doutrina, é inteiramente superada. Autores modernos como SAITA, CANDIAN, CARNELLUTTI demonstram, com clareza, tratar-se de instituto eminentemente processual, de natureza executiva, cujo objetivo último é a expropriação do patrimônio do insolvente e a satisfação dos direitos de seus credores. 4. Algumas inovações de cunho processual trazidas pela nova Lei de Falências A Lei nº 11.101/05 não se preocupou apenas com a novel disciplina da recuperação da empresa acometida de crise de insolvência. Várias inovações procedimentais foram criadas em relação à sistemática do Decreto-lei nº 7.661/45, voltadas precípuamente para a racionalização e a celeridade do complexo processo de execução concursal. A título exemplificativo merecem destaque as seguintes: a) desestimulou-se o emprego do pedido de falência com mero propósito de cobrança, por meio de três medidas: a fixação de um valor mínimo para a obrigação que fundamenta o pedido, que terá de ser superior a 40 salários mínimos (art. 94, 1); a força de impedir o procedimento da falência reconhecida à simples apresentação, pelo devedor, de pedido de recuperação judicial da empresa (art. 60, caput, e 96, VII); a ampliação do prazo de contestação de 24 horas para 10 dias (art.98), podendo, ainda, o pedido de recuperação da empresa, se ainda não formulado, ser incluído como matéria integrante da resposta do demandado (art. 96, VII); b) a agilização do processo foi contemplada com medidas como autorização da venda imediata dos bens arrecadados, não havendo mais a necessidade de aguardar-se a conclusão da verificação dos créditos (art.139); a previsão de uma ordem de preferência da alienação da empresa em bloco, ou venda de \*C F B03 E 3 449 \* CF B 03E3 4 4 9 9 unidades isoladamente, ou de bloco de bens integrantes do estabelecimento, ou, ainda, a alienação parcelada ou individual dos bens (art. 140); a possibilidade de várias modalidades de alienação do ativo a critério do juiz; leilão, por lances orais, por propostas fechadas ou por pregão (art. 142); a facilitação da aquisição dos bens da massa, mediante prescrição de que, nas alienações judiciais, o adquirente não será havido como sucessor nas obrigações do insolvente (art.141, II); o Ministério Público interferirá apenas pontualmente, não havendo mais a exigência de sua participação em todos os incidentes e processos em que seja parte a massa falida; houve significativas alterações nos pedidos de restituição de mercadorias, que não serão atendidos no caso de já terem sido alienadas pelo falido antes da quebra (art.85), bem como nos atos de verificação de créditos (arts. 7º a 20); c) para imprimir maior efetividade ao processo, em matéria de ineficácia objetiva dos atos lesivos à massa, não haverá mais necessidade de ação revocatória, revocatória, podendo o juiz declará-la de ofício (art. 129, § único). A revocatória somente será necessária nos casos em

que a ineficácia dependa da apuração do elemento subjetivo (atos praticados com a intenção de prejudicar credores) (art. 130). Seu prazo de decadência também foi alterado para três anos, devendo, porém, ser contado a partir da sentença declaratória da falência (art. 132); d) Digna de nota, ainda, foi a ampliação do papel dos credores no desenvolvimento do processo concursal e na fiscalização dos atos do insolvente e do administrador judicial (antigo síndico), por meio de órgãos auxiliares especiais do juízo: a Assembléia Geral de Credores (art.35) e o Comitê de Credores, que a Assembléia pode constituir (art. 26). Lastima-se apenas o fato de que tais inovações processuais, que seriam de grande serventia também à execução coletiva do devedor não-empresário, não possam ser estendidas à insolvência civil, porquanto o legislador, podendo fazê-lo, não cuidou de unificar o processo \*C F B03 E 3 449 \* CF B 03E3 4 4 9 10 utilizável nas duas modalidades concursais. 6. Perda de mais uma oportunidade de unificar a execução concursal no direito brasileiro Não há no direito comparado um consenso sobre a unificação do direito concursal. Nota-se, no entanto, uma tendência, entre as legislações mais modernas, de adotar um mesmo procedimento para a falência e a insolvência civil. E, v.g., o que se passa, na América, com o Chile, Argentina e Peru, e, na Europa, com Portugal, Espanha e Alemanha. Até o Código de Processo Civil de 1973, o concurso universal de credores entre nós ficava limitado aos comerciantes, por meio da falência. Para os devedores não-comerciantes previa-se apenas um concurso, simples incidente da execução singular, o qual não chegava à formação de massa de bens sob gestão judicial, nem produzia, após a exaustão dos bens arrecadados, a extinção das dívidas do insolvente. Atendendo aos reclamos da doutrina pátria, a que repugnava o tratamento tão discriminatório entre as duas modalidades de insolvência, o Código de Processo Civil de 1973 não estendeu o instituto da falência ao devedor civil, mas criou um procedimento concursal, sob o rótulo de “execução por quantia ceda contra devedor insolvente” (arts. 748 a 786), que em seus pontos básicos se igualava ao concurso universal do comerciante falido. Como a insolvência civil não regulava o concurso de credores de maneira tão exaustiva como a falência, as lacunas daquela, por obra doutrinária e jurisprudencial, foram preenchidas por regras e princípios da última, observando-se o critério integrativo da analogia. Em face das dificuldades naturais desse processo exegética, quando comentamos, logo após sua implantação, o sistema da insolvência civil adotada pelo CPC, fizemos notar a conveniência de, futuramente, \*C F B03 E 3 449 \* CF B 03E3 4 4 9 11 completar a operação modernizadora do direito concursal brasileiro, por meio da completa unificação normativa. A exemplo do que já se fizera em Portugal, na Argentina, no Chile e no Peru, pensávamos

que “a sistemática de nosso concurso civil só tenderia a lucrar em aperfeiçoamento e eficácia, caso se adotasse o regime falimentar como padrão, ou regulamentação básica, ficando a regulamentação do concurso civil restrita aos aspectos peculiares da liquidação do patrimônio do devedor não-comerciante”. Sem embargo disso, adveio a atual Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 09.02.2005) e manteve a dualidade implantada a partir do Código de Processo Civil de 1973. Haveremos, pois, de conviver com os dois regimes concursais paralelos, tendo o aplicador da insolvência civil de se valer da analogia para suprir as lacunas e deficiências do regime codificado 1. 1 Enquanto o Código Civil de 2002 cuidou da unificação do direito privado, a Lei de Falências “optou por distinguir o tratamento estabelecido para os devedores que se encontrem em estado de insolvência, mantendo o dualismo de regimes jurídicos aplicáveis afastando a aplicação dos procedimentos da recuperação e falência ao devedor não empresário... Ignorando a oportunidade de unificar o tratamento dado ao processo executivo do devedor insolvente, para estabelecer a unicidade da lei e sujeitar todos os agentes econômicos ao procedimento de falência e, em especial, ao procedimento de recuperação judicial, é que o legislador brasileiro manteve uma limitação à sua abrangência” (GUERRA ÉRICA, LITRENTO, Maria Cristina Frascari. Nova Lei de Falências. Campinas, LZN 2005, p. 10 e 19). \*C F B03 E 3 449 \* CF B 03E3 4 4 9 12 7. Distinção entre o sujeito passivo na falência e na insolvência civil Segundo dispõe o art. 10 da Lei nº 11.101, de 09.02.2005, sua disciplina refere-se à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Em lugar de tratar do comerciante, a nova lei de falências se endereça ao empresário e à sociedade empresária. O falido, destarte, não mais se confunde com o profissional dedicado à prática dos atos de comércio, mas deve ser visto como aquele agente que, profissionalmente exerce “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (Código Civil de 2002, art. 966). O importante, nessa nova ordem de idéias, é fixar o cabimento, ou não, do regime falimentar segundo o desempenho profissional, ou não, da atividade empresarial. Falido, então, continua sendo apenas quem pratica a atividade própria do direito comercial. Esta é que foi caracterizada de forma nova, já que sua delimitação deixou de ser feita pelos atos de comércio e passou a ser a empresarialidade. E a forma de exercer a atividade econômica - forma empresarial - que importa para ter-se o agente como empresário e, consequentemente, como sujeito ao regime da Lei de Falências, quando incursa em insolvência 2 . É a partir desse novo enfoque do ordenamento jurídico que se haverá de delimitar a incidência dos regimes concursais da falência e da insolvência civil. Assim, submete-se à falência o empresário e

à insolvência civil o não-empresário. 2 O direito privado, normatizado pelo Código Civil de 2002 “não supriu a dicotomia entre o regime jurídico civil e comercial. A partir da introdução da teoria da empresa no direito positivo brasileiro, o Direito Comercial (empresarial, de empresa, dos negócios- é indiferente a denominação que se lhe dê) deixa de ser o ramo jurídico aplicável à exploração de certas atividades (as listadas como atos de comércio) e passa a ser o direito aplicável quando a atividade é explorada de uma determinada forma (qual seja, a forma empresarial)” (COELHO, Fábio Ulhoa) \*C F B03 E 3 449 \*C F B03 E 3 449 \*CF B 03E3 4 4 9 \*C F B03 E 3 449 \* CF B 03E3 4 4 9 13 Por empresário, outrossim, o Código civil tem aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (art. 966, caput). Esse critério prevalece tanto para quem age individualmente como sob a forma de pessoa jurídica, ou seja, também as sociedades podem ser, ou não, empresárias. Por empresária, o Código Civil considera “a sociedade que tem por objeto o exercício da atividade própria de empresário” (art. 982) 3 . A Lei de Falências, coerente com o Código Civil, observa a bipartição do direito privado brasileiro, ao manter um regime diferenciado para os empresários e sociedades empresárias, quando a crise da insolvência abate sobre a empresa<sup>4</sup> . Dessa maneira, são atividades não-empresárias, cujo titular pessoa física ou jurídica, escapa ao regime falimentar e se submete ao regime da insolvência civil 5 : a) a atividade econômica nãoempresarial, ou seja aquela exercida por alguém que não se enquadra no conceito legal de empresário (Cód. Civil, art. 966, caput). É o que se passa com quem presta serviços diretamente, sem organizar-se em empresa, ainda que o faça profissionalmente (com intuito de lucro e habitualmente)<sup>6</sup> ; 3 A definição de empresário adotada pelo novo Código Civil “vem em substituição à antiga figura do comerciante e sua compreensão leva-se em conta a evolução do comerciante a partir da função originária histórica de intermediário, para abranger também as atividades de produção. A exposição de Motivos o Novo Código Civil traz traços do empresário definidos em três condições: exercício de atividade econômica e por isso, destinada à criação de riqueza, pela produção de bens ou de serviços para a circulação, ou pela circulação dos bens ou serviços produzidos, atividade organizada, através da coordenação dos fatores da produção, trabalho, natureza e capital, em medida e proporções variáveis, conforme a natureza e o objeto da empresa; e exercício praticado de modo habitual e sistemático, ou seja, profissionalmente, o que implica dizer em nome próprio e com ânimo de lucro” (OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Comentários & Nova Lei de Falências. São Paulo: Thomson. IOB, 2005, nº 26, p. 85-86). 4 COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários cit., p. 14. 5 COELHO,

Fábio Ulhoa. Comentários cit., p.14-15. 6 “Só os agentes econômicos estão subordinados ao regime da LRE, mas nem todos os agentes econômicos são alcançados por esse sistema. O legislador brasileiro optou pelo sistema que reserva a destinação da falência e das recuperações para os agentes econômicos contemplados \*C F B03 E 3 449 \* CF B 03E3 4 4 9 14 b) a atividade dos profissionais intelectuais, porque, segundo o § único do art. 966 do Código Civil, “não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores”<sup>7</sup> ; c) atividade dos ruralistas, quando não organizada sob forma empresarial do agronegócio. Qualquer que seja, porém, o volume da exploração agropastoril, será lícito ao produtor rural organizar-se como empresa e requerer sua inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis (Junta Comercial), passando, assim, do regime civil para o no universo empresarial, deixando de lado os chamados agentes econômicos civis. Estes são pacientes da normação geral prevista no Código de Processo Civil’ (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Nova Lei de Falência e Recuperação da Empresa). 7 “As sociedades que se dedicam as atividades intelectuais (culturais, científicas, artísticas e as sociedades civis de profissionais liberais estão fora do elenco da LRE, reconhecido seu caráter não econômico (rectius: não empresarial). Não se enquadram nela, posto que não exercem atividade econômica organizada com escopo lucrativo. Não são agências econômicas” (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Nova Lei de Falência cit., n. 2.5, p. 48). A atividade intelectual pode vir a tipificar o empresário quando “constituir elemento de empresa”, porque aí, pelo grau de complexidade do aspecto econômico da exploração, ter-se-á mais uma “organização dos fatores de produção “do que propriamente o exercício de uma “função científica, literária ou artística” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários cit, p. 16). Na nota de rodapé n. 23, o autor dá um interessante exemplo de como a atividade do médico pode transmudar-se de intelectual em empresarial. \*C F B03 E 3 449 \* CF B 03E3 4 4 9 15 comercial (ou empresarial). Enquanto tal não ocorrer, seu regime concursal será o da insolvência civil e não o da falência; d) as sociedades simples, que não tiverem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (Cód. Civil, art. 982)<sup>8</sup> . e) as cooperativas, posto que dedicando-se às mesmas atividades dos empresários (profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços), por força da lei não se submetem ao regime jurídico-empresarial. “Quer dizer, não estão sujeitas à falência e não podem pleitear a recuperação judicial. Ela é, sempre uma sociedade<sup>8</sup> No caso de sociedade anônima não importa a atividade desempenhada; será sempre considerada sociedade empresária. Nas demais modalidades societárias, cumpre analisar o objeto da atividade,

*para definir se constitui, ou não, objeto de “atividade própria de empresário sujeito a registro” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários cit., p. 22). A opção do legislador, como se vê no art. da Lei 11.101/2005, foi a de afastar do regime da falência “a sociedade simples mantendo-a aplicável apenas à sociedade empresária e ao empresário individual” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada. 3. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 50). Em contrapartida, sociedades tipicamente civis ao tempo do Código de 1916, como as de prestação de serviços, tomaram-se passíveis de falência, no regime atual, quando organizadas no padrão empresarial (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei cit., p. 51). \*C F B03 E 3 449 \* CF B 03E3 4 4 9 16 simples e nunca, empresária” 9 como dispõe o art. 982, § único, do Código Civil 10 . Em suma: após a Lei nº 11.101, de 09.02.2005, “apenas o empresário, quer sociedade empresária, quer empresário individual, está submetido ao instituto da falência - e agora, da recuperação judicial e extrajudicial. Sociedades civis (que deixaram de existir a partir do Cód. Civil de 2002), sociedades simples (arts. 997 e seguintes do Código Civil em vigor), pessoas físicas, enfim não empresários, não podem ter sua falência decretada ou sua recuperação deferida” 11*

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares para promovermos essa relevante alteração no ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI N° 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005**

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

.....

## CAPÍTULO VI DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do *caput*, desta Lei.

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do *caput*, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do *caput*, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no *caput* deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no *caput* deste artigo:

I - o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II - não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no *caput* do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I - exposição da situação patrimonial do devedor;

II - as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei; e

III - os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo.

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I - não preenchimento do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 163 desta Lei;

II - prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III - descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5

(cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

**Art. 165.** O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

§ 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

**Art. 166.** Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.

**Art. 167.** O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES PENAIS

### **Seção I Dos Crimes em Espécie**

#### **Fraude a Credores**

**Art. 168.** Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

#### **Aumento da pena**

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I - elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II - omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III - destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV - simula a composição do capital social;

V - destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

### **Contabilidade paralela**

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

### **Concurso de pessoas**

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

### **Redução ou substituição da pena**

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

### **Violação de sigilo empresarial**

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

### **Divulgação de informações falsas**

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

### **Indução a erro**

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

### **Favorecimento de credores**

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no *caput* deste artigo.

### **Desvio, ocultação ou apropriação de bens**

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

### **Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens**

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

### **Habilitação ilegal de crédito**

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

### **Exercício ilegal de atividade**

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

### **Violação de impedimento**

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

### **Omissão dos documentos contábeis obrigatórios**

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

## **Seção II**

### **Disposições Comuns**

Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I - a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II - o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III - a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurá-los até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

### **Seção III Do Procedimento Penal**

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do *caput* do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.

Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

.....  
.....

## RESOLUÇÃO N° 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

**A CÂMARA DOS DEPUTADOS**, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Exetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

---

### **TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------